

Código dos Processos



Sumário

Capítulo I - DEFINIÇÕES.....	4
Capítulo II - OBJETIVO E ABRANGÊNCIA.....	6
Capítulo III - PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES.....	8
Capítulo IV - CARTA DE RECOMENDAÇÃO.....	10
Capítulo V - INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE AUTORREGULAÇÃO.....	11
Capítulo VI - CONDUÇÃO E JULGAMENTO DO PROCESSO DE AUTORREGULAÇÃO.....	13
Capítulo VII - PENALIDADES.....	17
Capítulo VIII - TERMO DE COMPROMISSO.....	19
Capítulo IX - DIVULGAÇÃO DOS COMPROMISSOS FIRMADOS E DOS RESULTADOS DOS PAI E DOS PROCESSOS.....	21
Capítulo X - PRESCRIÇÃO.....	22
Capítulo XI - DOS PRAZOS PROCESSUAIS.....	23
Capítulo XII - DA COMUNICAÇÃO E CONFIDENCIALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS.....	23
Capítulo XIII - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	24
 <i>REGRAS E PROCEDIMENTOS DOS ORGANISMOS DE SUPERVISÃO.....</i>	
<i>ANEXO I - PARTE GERAL.....</i>	<i>26</i>
Capítulo I - OBJETIVO E ABRANGÊNCIA.....	26
Capítulo II - SUPERVISÃO DE MERCADOS.....	26
Capítulo III - COMISSÕES DE ACOMPANHAMENTO E CONSELHOS DE AUTORREGULAÇÃO....	27
Seção I - Regras gerais.....	27
Seção II - Comissões de Acompanhamento.....	29
Seção III - Conselhos de Autorregulação.....	29
Seção IV - Do impedimento e da suspeição.....	31
Capítulo IV - DA DESTITUIÇÃO DOS MEMBROS DOS ORGANISMOS DE SUPERVISÃO.....	32

ANEXO II - ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS	33
Capítulo I - COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO	33
Capítulo II - CONSELHO DE AUTORREGULAÇÃO	33
Capítulo III - DISPOSIÇÕES GERAIS	34
ANEXO III - DISTRIBUIÇÃO	35
Capítulo I - COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO	35
Capítulo II - CONSELHO DE AUTORREGULAÇÃO	35
ANEXO IV - SERVIÇOS QUALIFICADOS	37
Capítulo I - COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO	37
Capítulo II - CONSELHO DE AUTORREGULAÇÃO	37
ANEXO V - OFERTAS PÚBLICAS	39
Capítulo I - COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO	39
Capítulo II - CONSELHO DE AUTORREGULAÇÃO	39
Capítulo III - DISPOSIÇÕES GERAIS	40

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES

Art. 1º. As definições e siglas abaixo indicadas, quando utilizadas neste Código, no singular ou no plural, terão os significados a seguir e serão válidas especificamente para o presente documento:

- I. **Aderentes:** instituições que aderem a qualquer Código ANBIMA e se vinculam à Associação por meio contratual, ficando sujeitas às regras específicas nos respectivos Códigos, bem como a este Código de Processos.
- II. **ANBIMA ou Associação:** a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
- III. **Assessoria Jurídica:** a assessoria jurídica interna da ANBIMA, composta por advogados integrantes do quadro técnico da ANBIMA e possuidores de conhecimentos especializados nas áreas de atuação da Associação, sendo responsável pelo assessoramento jurídico dos Conselhos de Autorregulação e de Ética, bem como pela verificação da observância das disposições deste Código.
- IV. **Associadas:** instituições que se associam à ANBIMA e passam a ter vínculo associativo, ficando sujeitas a todas as regras de autorregulação da Associação.
- V. **BC:** o Banco Central do Brasil.
- VI. **Carta de Recomendação:** documento expedido pela Supervisão de Mercados e aceito pela Instituição Participante que contém as medidas a serem adotadas a fim de sanar a(s) infração(ões) de pequeno potencial de dano e de fácil reparabilidade cometida(s) pelas Instituições Participantes.
- VII. **COAF:** o Conselho de Controle de Atividades Financeiras.
- VIII. **Código de Ética:** Código de Ética da ANBIMA, ao qual se subordinam todas as Instituições Participantes, sejam Associadas ou Aderentes.
- IX. **Código ou Código dos Processos:** o presente Código ANBIMA dos Processos de Autorregulação.

- X. **Códigos ANBIMA:** os Códigos ANBIMA de Autorregulação, abrangendo também, para fins deste Código, as Regras e Procedimentos ANBIMA a eles relacionados.
- XI. **Comissão de Acompanhamento:** Organismo de Supervisão com competências definidas nos Anexos a este Código dos Processos.
- XII. **Conselho de Ética:** órgão estatutário da Associação com as competências estabelecidas no Estatuto Social da ANBIMA e no Código de Ética.
- XIII. **Conselho de Autorregulação:** Organismo de Supervisão com competências definidas nos Anexos a este Código dos Processos.
- XIV. **CVM:** a Comissão de Valores Mobiliários.
- XV. **Diretoria:** a Diretoria da ANBIMA, eleita nos termos do Estatuto Social da Associação, disponível em seu website.
- XVI. **Instituições Participantes:** instituições Associadas à ANBIMA ou instituições Aderentes a qualquer Código ANBIMA.
- XVII. **Interessados:** são considerados interessados no PAI e no Processo as instituições associadas à ANBIMA ou Aderentes aos Códigos ANBIMA e ao Código de Ética, seus administradores e toda e qualquer pessoa física contra a qual seja instaurado PAI ou Processo e que seja responsável pela suposta violação do objeto do PAI ou do Processo.
- XVIII. **Organismos de Supervisão:** em conjunto, Conselhos de Autorregulação, Comissões de Acompanhamento e Supervisão de Mercados.
- XIX. **PAI:** Procedimentos para Apuração de Irregularidades.
- XX. **PREVIC:** a Superintendência Nacional de Previdência Complementar.
- XXI. **Processo ou Processos de Autorregulação:** Processos para apuração de descumprimento às regras estabelecidas nos Códigos ANBIMA por Instituições Participantes.
- XXII. **Regimento Interno:** documento que regulamenta a atuação de cada Organismo de Supervisão em conformidade com o respectivo Código ANBIMA.

- XXIII. **Regras e Procedimentos ANBIMA:** os normativos de Regras e Procedimentos editados pela ANBIMA visando a regulamentar as matérias previstas nos Códigos ANBIMA.
- XXIV. **SSM (Sistema da Supervisão de Mercados):** sistema proprietário da ANBIMA utilizado para comunicação entre a Supervisão de Mercados e as Instituições Participantes.
- XXV. **Supervisão de Mercados:** Área de Supervisão de Mercados da ANBIMA com competências definidas neste Código e em seus Anexos.
- XXVI. **SUSEP:** a Superintendência de Seguros Privados.
- XXVII. **Termo de Compromisso:** instrumento pelo qual a Instituição Participante compromete-se perante a ANBIMA a cessar e corrigir os atos que possam caracterizar indícios de irregularidades em face dos Códigos ANBIMA.

CAPÍTULO II

OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 2º. O presente Código estabelece normas relativas à condução dos PAIs e dos Processos de Autorregulação referentes ao descumprimento das regras estabelecidas nos Códigos ANBIMA e no Código de Ética.

§1º. As disposições deste Código são aplicáveis tanto à apuração de infrações às regras contidas nos Códigos ANBIMA atualmente existentes, quanto a outras que venham a ser criadas pela ANBIMA, salvo se expressamente disposto em contrário nos respectivos Códigos ANBIMA, que, nesse caso, estabelecerão as regras aplicáveis à apuração de infrações às suas disposições.

§2º. O disposto neste Código não se aplica às infrações de natureza objetiva, sujeitas a imposição de multa, na forma do disposto nos Códigos ANBIMA.

§3º. A Instituição Participante permanecerá sujeita à imposição de penas pelos órgãos competentes resultantes da apuração de infrações ocorridas durante o período em que ficou associada à ANBIMA ou aderentes aos Códigos ANBIMA, ou ao Código de Ética.

Art. 3º. Submetem-se às regras deste Código os Processos de todas e quaisquer pessoas, naturais ou jurídicas, sejam Associadas ou Aderentes aos Códigos ANBIMA aplicáveis às suas atividades e ao Código de Ética.

Art. 4º. No PAI e no Processo serão assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo observados também os princípios da celeridade, da razoabilidade e da informalidade.

§1º. No curso do PAI e do Processo, será assegurada a apresentação de defesa escrita e, nos julgamentos dos Processos pelos Conselhos de Autorregulação ou pelo Conselho de Ética, a sustentação oral.

§2º. A falta de manifestação do Interessado não impedirá o andamento do PAI e/ou do Processo.

§3º. A interpretação dos Códigos ANBIMA, do Código de Ética e deste Código será feita de forma a garantir o devido processo legal e o atendimento dos objetivos da autorregulação da Associação, ficando vedada a aplicação retroativa de nova interpretação.

Art. 5º. São direitos do Interessado, sem prejuízo de outros previstos neste Código, nos Códigos ANBIMA, ou no Código de Ética:

- I. Ser comunicado acerca da instauração de PAI e de Processo, podendo ser-lhe concedida vista e cópias dos autos a qualquer momento, mediante solicitação prévia à Supervisão de Mercados.
- II. Formular alegações e apresentar documentos tanto durante o PAI, quanto após a instauração do Processo.
- III. Fazer-se representar, facultativamente, por advogado.

Art. 6º. São deveres do Interessado:

- I. Expor os fatos conforme a verdade.
- II. Prestar as informações que lhe forem solicitadas.
- III. Colaborar para o esclarecimento dos fatos apurados.
- IV. Registrar-se e registrar seus representantes, se for o caso, no SSM ou outro que venha a ser indicado pela ANBIMA, mantendo o registro atualizado.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

Art. 7º. A Supervisão de Mercados apurará os eventuais descumprimentos às disposições dos respectivos Códigos ANBIMA, de ofício ou pelo recebimento de denúncia.

§1º. Serão aceitas apenas as denúncias formuladas por Instituições Participantes, enviadas por meio do SSM ou outro meio eletrônico indicado pela ANBIMA, contendo a descrição da prática objeto da denúncia, dos indícios de descumprimento aos Códigos ANBIMA e, sempre que possível, acompanhada dos documentos que a fundamentem.

§2º. A Supervisão de Mercados analisará a denúncia recebida nos termos deste artigo e procederá com a instauração do PAI caso verifique haver indícios de descumprimento às disposições dos Códigos ANBIMA.

§3º. As informações e documentos disponibilizados na denúncia poderão ser utilizados pela Supervisão de Mercados na verificação dos fatos narrados na denúncia ou na instauração do PAI, se for o caso.

§4º. A ANBIMA não prestará informações sobre a análise ou o andamento de denúncia apresentada nos termos deste artigo.

§5º. Denúncias formuladas contra profissionais certificados seguirão o rito estabelecido nas normas ANBIMA aplicáveis a profissionais certificados.

Art. 8º. A partir da verificação de indício de descumprimento às disposições dos Códigos ANBIMA, a Supervisão de Mercados, sob supervisão da Comissão de Acompanhamento, promoverá a correspondente investigação com o objetivo de apurar a eventual prática irregular, mediante a notificação dos Interessados sobre a abertura do PAI e indicando, de maneira resumida, os fatos abrangidos pela investigação.

§1º. Durante o curso da investigação a Supervisão de Mercados poderá:

- I. Requerer informações e esclarecimentos, por escrito, aos Interessados.
- II. Requerer o comparecimento de Interessados para prestação de esclarecimentos

verbais.

- III. Requerer vista e cópia de documentos que estejam em poder de Interessados, resguardados os sigilos legal e contratual.
- IV. Aditar a notificação prevista no *caput* para incluir fatos novos, pertinentes ao caso, não conhecidos por ocasião da notificação.
- V. Contratar assessoria técnica externa para colaborar nas investigações, desde que previamente autorizada pela Comissão de Acompanhamento.

§2º. O prazo para o cumprimento dos requerimentos previstos nos incisos I a IV do parágrafo anterior, será de 10 (dez) dias a contar do seu recebimento pelos Interessados.

§3º. O Presidente da Comissão de Acompanhamento, a seu critério, poderá prorrogar o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo uma única vez, pelo mesmo prazo, mediante apresentação de solicitação expressa e justificada do Interessado.

§4º. O Presidente da Comissão de Acompanhamento poderá, a seu critério, delegar ao Superintendente da Supervisão de Mercados a decisão sobre a prorrogação citada no parágrafo 3º acima.

§5º. A negativa injustificada ou o silêncio quanto aos requerimentos de que tratam os incisos I a IV do parágrafo 1º deste artigo implicarão confissão quanto aos fatos apurados em tais requerimentos no âmbito do respectivo PAI.

Art. 9º. Concluída a investigação, caberá à Supervisão de Mercados elaborar relatório (“**Relatório do PAI**”), resumindo as investigações e suas conclusões.

§1º. Deverão constar obrigatoriamente do Relatório do PAI:

- I. Nome, qualificação dos Interessados.
- II. Informações resumidas relacionadas às atividades dos Interessados.
- III. Narração circunstanciada dos fatos investigados contendo, no mínimo, a fonte da informação sobre a suposta infração, as datas e o conteúdo resumido das comunicações feitas ao Interessado e das respectivas respostas, as conclusões da Supervisão de Mercados sobre a investigação e demais elementos que indiquem a

ocorrência de infrações, bem como a indicação do(s) artigo(s) do(s) respectivo(s) Código(s) ANBIMA supostamente infringido(s).

- IV. Indicação, sempre que possível, dos responsáveis pela suposta infração, com informações em relação à conduta de cada um deles, fazendo-se referência às provas que demonstrem sua participação nos fatos relatados.

§2º. O Relatório do PAI deverá ser acompanhado de manifestação escrita da assessoria jurídica acerca da observância dos aspectos formais previstos neste Código para o PAI.

§3º. Os Interessados deverão ser notificados para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação acompanhada do Relatório do PAI, apresentar sua manifestação prévia sobre as irregularidades que lhes foram imputadas pela Supervisão de Mercados.

§4º. O Presidente da Comissão de Acompanhamento, a seu critério, poderá prorrogar o prazo previsto no parágrafo anterior uma única vez, pelo mesmo prazo, mediante apresentação de solicitação expressa e justificada do Interessado.

§5º. O Presidente da Comissão de Acompanhamento poderá, a seu critério, delegar ao Superintendente da Supervisão de Mercados a decisão sobre a prorrogação citada no parágrafo 3º deste artigo.

§6º. Decorrido o prazo para a apresentação da manifestação prévia pelos Interessados, a Supervisão de Mercados deverá encaminhar o Relatório do PAI e a manifestação prévia, se apresentada, para a Comissão de Acompanhamento para que decida sobre a instauração ou não do Processo.

CAPÍTULO IV

CARTA DE RECOMENDAÇÃO

Art. 10. A Carta de Recomendação poderá ser proposta a qualquer momento, até a data da instauração do Processo pela Comissão de Acompanhamento.

§1º. A expedição da Carta de Recomendação deverá ser feita com a concordância da Comissão de Acompanhamento, podendo o Conselho de Autorregulação estabelecer critérios específicos

para a emissão de Carta de Recomendação.

§2º. A Carta de Recomendação deverá ser formalmente aceita pelo Interessado, mediante comunicação enviada pelo SSM ou outro meio eletrônico indicado pela ANBIMA, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da comunicação.

§3º. A adoção das medidas propostas na Carta de Recomendação pelo Interessado, no prazo assinalado, sana a eventual irregularidade cometida, extinguindo, por consequência, a punibilidade pela infração.

Art. 11. O PAI, se instaurado, permanecerá com seu curso suspenso a partir do aceite pelo Interessado da Carta de Recomendação e até que as recomendações nela estabelecidas tenham sido cumpridas, quando, então, será arquivado.

Parágrafo único. Compete aos Interessados fazer prova, perante a Supervisão de Mercados, do cumprimento das obrigações assumidas na Carta de Recomendação.

Art. 12. Em caso de não adoção das medidas estabelecidas na Carta de Recomendação, o PAI retomará o seu curso regular, não cabendo a possibilidade de ser apresentada nova Carta de Recomendação.

CAPÍTULO V

INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE AUTORREGULAÇÃO

Art. 13. A sessão da Comissão de Acompanhamento que for deliberar sobre a instauração ou não de Processo deverá ser comunicada aos Interessados com 8 (oito) dias de antecedência da sua realização, devendo o Relatório do PAI e a manifestação prévia, se houver, serem previamente disponibilizados aos membros da Comissão, observado o prazo estabelecido no Regimento Interno da Comissão de Acompanhamento.

§1º. O quórum mínimo de instalação da sessão será o previsto nos Anexos a este Código dos Processos.

§2º. Não atingido o quórum de instalação, será designada nova data para a sessão.

§3º. O Presidente da Comissão de Acompanhamento não votará, exceto na hipótese prevista

no parágrafo seguinte.

§4º. A decisão proferida na sessão de instauração ou não de Processo será tomada pela maioria dos votos dos presentes, cabendo o voto de desempate, se for o caso, ao Presidente da sessão.

§5º. Caso a Comissão de Acompanhamento decida pela não instauração do Processo, o PAI será arquivado e os Interessados serão notificados dessa decisão.

Art. 14. Decidindo a Comissão de Acompanhamento pela instauração de Processo, este será remetido ao Conselho de Autorregulação que o conduzirá até o competente julgamento.

§1º. A sessão da Comissão de Acompanhamento que deliberar pela instauração de Processo deverá realizar a sua distribuição, mediante sorteio ou por prevenção, a um dos membros que compõem o Conselho de Autorregulação, que atuará como seu relator e o acompanhará até o competente julgamento (“**Relator**”).

§2º. A Supervisão de Mercados comunicará o Conselho de Autorregulação e o Relator sobre a instauração do Processo no prazo de até 3 (três) dias.

Art. 15. Na instauração do Processo deverá haver clara indicação do fato considerado irregular, das disposições do Código ANBIMA ou do Código de Ética infringidas, das penalidades aplicáveis e do suposto autor da infração, podendo a Comissão de Acompanhamento, de forma fundamentada, incluir novas irregularidades identificadas na documentação do PAI ou afastar irregularidades apontadas pela Supervisão de Mercados.

Art. 16. Compete ao Conselho de Ética, de ofício ou mediante denúncia, instaurar Processo face a descumprimentos de dispositivos do Código de Ética, realizando a sua distribuição, mediante sorteio ou por prevenção, a um dos membros que compõem o Conselho de Ética, que atuará como seu Relator.

Art. 17. O Conselho de Ética ou a Comissão de Acompanhamento que deliberar pela instauração e distribuição de Processos nos termos deste Código poderá reconhecer a prevenção conforme as causas de prevenção admitidas pelo direito brasileiro.

§1º. Os Processos poderão ser distribuídos, por sorteio ou prevenção, a um mesmo Relator.

§2º. Observado o disposto nos artigos abaixo, os Processos instaurados poderão, por decisão fundamentada, ser distribuídos ao Relator de outro Processo que já esteja em curso e ainda não

tenha sido julgado.

§3º. Será feito novo sorteio de Relator para o Processo caso o Relator deixe de compor o Conselho de Autorregulação ou o Conselho de Ética antes do julgamento ou caso se torne impedido ou suspeito durante o curso do Processo.

Art. 18. Por decisão fundamentada, dois ou mais PAIs poderão ser aglutinados e dois ou mais PAIs poderão ensejar a instauração de um único Processo, em consonância com os princípios estabelecidos neste Código, caso:

- I. Os PAIs versem sobre os mesmos Interessados;
- II. Os PAIs versem sobre dois ou mais Interessados, mas tratem de indícios de infrações envolvendo Veículos de Investimento, atividades autorreguladas pela ANBIMA, circunstâncias e períodos coincidentes; e
- III. A apreciação separada dos PAIs possa gerar risco de tomada de decisões conflitantes ou contraditórias, mesmo sem conexão entre eles.

Art. 19. Por decisão fundamentada, dois ou mais Processos podem ser instaurados a partir de um único PAI, observados os princípios deste Código.

Art. 20. A ANBIMA, no âmbito dos PAIs e Processos, deverá anular os atos processuais quando eivados de qualquer vício ou erro.

CAPÍTULO VI

CONDUÇÃO E JULGAMENTO DO PROCESSO DE AUTORREGULAÇÃO

Art. 21. Os Interessados serão notificados pela ANBIMA sobre a abertura do Processo para apresentarem, caso queiram, sua defesa por escrito, acompanhada dos documentos que julguem necessários à respectiva instrução, no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento de notificação para apresentação de defesa.

§1º. O Relator, por solicitação expressa e fundamentada do Interessado, poderá prorrogar o prazo referido no *caput* por até 10 (dez) dias.

§2º. Fica facultado ainda aos Interessados produzirem provas por todos os meios admitidos pelo direito brasileiro.

§3º. O Relator poderá, por meio de decisão fundamentada, rejeitar pedidos genéricos de produção de provas, bem como qualquer pedido de provas considerado impertinente, descabido ou com intuito meramente protelatório.

§4º. Após o recebimento da defesa, é facultado ao Relator determinar a realização, mediante a concessão de prazo compatível, de outras diligências, a prestação de esclarecimentos pelo Interessado, ou a prestação de suporte técnico especializado, além daqueles já realizados no âmbito do PAI ou do Processo.

§5º. O Interessado terá o prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da comunicação da realização de algum dos procedimentos previstos no parágrafo anterior, para, em querendo, aditar sua defesa.

Art. 22. Após cumpridas as etapas previstas no artigo anterior, o Relator elaborará o Relatório do Processo, do qual deverá constar, pelo menos, a descrição da infração supostamente cometida e das razões de defesa, as diligências e esclarecimentos adicionais, os artigos dos Códigos ANBIMA ou do Código de Ética que definem a infração, as penalidades aplicáveis e a identidade do(s) suposto(s) autor(es) da infração.

§1º. Na elaboração do Relatório do Processo, será admitida a remissão, quando pertinente, ao conteúdo do Relatório do PAI.

§2º. O Relatório do Processo, bem como a manifestação da Assessoria Jurídica acerca da observância dos aspectos formais de que trata este Código dos Processos, deverá ser colocado à disposição dos demais integrantes do Conselho ou do Conselho de Ética e dos Interessados no mínimo 3 (três) dias antes da data marcada para o julgamento do respectivo Processo.

Art. 23. A sessão de julgamento será presidida pelo Presidente do Conselho de Autorregulação ou do Conselho de Ética, observado sempre o disposto neste Código dos Processos, nos Códigos ANBIMA, e no Regimento Interno do Conselho em questão e no Código de Ética, para os casos de ausência.

§1º. A sessão de julgamento será instalada de acordo com o quórum mínimo previsto no respectivo Código ANBIMA e no Código de Ética para a instalação das reuniões do Conselho de Autorregulação e do Conselho de Ética, respectivamente.

§2º. Não atingido o quórum de que trata o parágrafo anterior, será designada nova data para o julgamento.

§3º. Os Interessados no Processo deverão ser informados sobre a data, hora e local da sessão de julgamento com, no mínimo, 8 (oito) dias de antecedência.

Art. 24. A sessão de julgamento será iniciada independentemente da presença dos Interessados ou de seus representantes com a chamada do Processo, sendo dispensada a leitura do relatório.

§1º. Em seguida, cada um dos Interessados no Processo, por si ou por seus advogados, terá 15 (quinze) minutos para sustentar oralmente as razões de sua defesa.

§2º. Se houver mais de uma parte representada por diferentes advogados, o prazo será contado em dobro e dividido entre os Interessados do mesmo grupo, se diversamente entre eles não se convencionar.

§3º. Durante a fase de sustentação oral, a assessoria jurídica e/ou a Supervisão de Mercados poderão ser instadas pelo Conselho de Autorregulação ou pelo Conselho de Ética a se manifestar a respeito do Processo, sendo sempre concedido o direito de manifestação oral e final ao Interessado.

Art. 25. Superada a fase de sustentação oral, a sessão prosseguirá sem a presença dos Interessados e de seus representantes, quando então o Relator e os demais membros dos Conselhos de Autorregulação ou de Ética, nesta ordem, proferirão os respectivos votos, sempre observado o quórum para a sessão de julgamento estabelecido neste Código dos Processos.

§1º. Permanecerão na sessão de julgamento durante a votação, nos Processos relativos aos Códigos ANBIMA, o secretário da reunião estabelecido nos Códigos ANBIMA e no Código de Ética e o representante da Assessoria Jurídica.

§2º. Os presidentes dos Conselhos de Autorregulação ou de Ética não votarão, exceto na hipótese prevista no parágrafo seguinte.

§3º. A decisão proferida na sessão de julgamento será tomada pela maioria dos votos dos presentes, cabendo o voto de desempate, se for o caso, ao Presidente da sessão.

Art. 26. Os conselheiros podem pedir vistas do Processo até o encerramento do julgamento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 27. No julgamento dos Processos, os Conselheiros deverão levar em consideração o conjunto probatório constituído nos autos, os indícios de irregularidades identificados, as previsões dos Códigos ANBIMA supostamente infringidos e a jurisprudência do respectivo Conselho.

Art. 28. Concluído o julgamento, os Interessados serão comunicados da decisão por meio do SSM, ou outro meio indicado pela ANBIMA, e notificados no prazo de até 7 (sete) dias contados a partir do encerramento da sessão de julgamento, mediante o envio do respectivo acórdão.

§1º. O acórdão deverá conter:

- I. O relatório elaborado pelo relator do Processo.
- II. A fundamentação da decisão.
- III. A conclusão, com indicação da sanção imposta, quando for o caso.
- IV. Os nomes dos conselheiros participantes da sessão de julgamento.
- V. As assinaturas do Relator, do Presidente da sessão de julgamento e do representante da Assessoria Jurídica responsável pela análise da observância dos aspectos formais deste Código durante a instrução processual.

§2º. Nenhuma decisão tomada ou penalidade aplicada pelo Conselho de Autorregulação ou pelo Conselho de Ética eximirá os Interessados de suas responsabilidades legais e/ou regulamentares.

Art. 29. Não caberá recurso das decisões proferidas nos julgamentos do Conselho de Autorregulação ou do Conselho de Ética, sendo, no entanto, admissível o pedido de revisão das suas decisões quando houver fato novo não conhecido por ocasião do julgamento do Processo.

Parágrafo único. O Interessado deverá apresentar ao respectivo Conselho que tenha julgado o Processo, em até 90 (noventa) dias após o conhecimento da decisão, de forma fundamentada, fato novo relacionado às irregularidades e que deveriam ensejar a revisão da decisão tomada.

CAPÍTULO VII

PENALIDADES

Art. 30. Os Interessados no Processo que descumprirem os princípios e regras estabelecidos nos Códigos ANBIMA ou no Código de Ética, conforme o caso, estarão sujeitos à imposição das seguintes penalidades, observadas as disposições específicas de cada Código:

- I. Advertência pública.
- II. Multa.
- III. Proibição temporária do uso do Selo ANBIMA.
- IV. Desligamento do quadro associativo da ANBIMA.

§1º. Tendo em vista as irregularidades apuradas, poderão ser aplicadas quaisquer penalidades previstas no respectivo Código ANBIMA ou no Código de Ética de forma individual ou cumulada, sendo que as decisões condenatórias poderão considerar as eventuais circunstâncias agravantes e atenuantes.

§2º. Caso seja aplicada a penalidade de advertência pública, nos termos do inciso I, seu teor será divulgado automaticamente nos meios de comunicação da ANBIMA.

§3º. A penalidade de multa não poderá ultrapassar o maior dos seguintes valores:

- I. O montante referente a 250 (duzentas e cinquenta) vezes a maior mensalidade associativa recebida pela ANBIMA; ou
- II. O dobro do montante da vantagem econômica obtida pela instituição em decorrência da operação irregular identificada.

§4º. Nas hipóteses de reincidência na infração, poderá ser aplicada multa de até o triplo dos valores fixados nos incisos I e II do parágrafo 3º acima.

§5º. A penalidade de proibição temporária do uso do selo terá duração máxima de 5 (cinco) anos, devendo o Interessado abster-se da utilização do Selo ANBIMA imediatamente a partir da data de publicação da decisão.

§6º. A aplicação da penalidade de desligamento do quadro associativo da ANBIMA por Conselho de Autorregulação ou pelo Conselho de Ética implica:

- I. para instituição Associada: término do vínculo associativo com a ANBIMA e exclusão do Código ANBIMA objeto do Processo que culminou na aplicação dessa penalidade, sendo admitida a permanência da instituição nos demais Códigos ANBIMA, desde que a instituição manifeste essa intenção no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da notificação do artigo 28, *caput*;
- II. para instituição Aderente: revogação do termo de adesão ao Código ANBIMA objeto do Processo que culminou na aplicação dessa penalidade.

§7º. A aplicação da penalidade de desligamento do quadro associativo da ANBIMA pelo Conselho de Ética implica a revogação automática de todos os vínculos, associativo ou de adesão, da Instituição Participante com a ANBIMA.

§8º. A instituição Associada poderá recorrer à Diretoria em relação a aplicação da pena de desligamento do quadro associativo da ANBIMA no prazo e forma estabelecidos no Estatuto Social da Associação.

§9º. A reparação dos danos eventualmente causados pela infração aos Códigos ANBIMA ou ao Código de Ética, a confissão espontânea, o arrependimento eficaz ou o reconhecimento posterior do erro poderão, a critério dos conselheiros, reduzir ou excluir a aplicação da penalidade.

Art. 31. Competirá à Supervisão de Mercados comunicar e fazer respeitar as penalidades aplicadas pelos Conselhos decorrentes do julgamento das infrações aos Códigos ANBIMA ou ao Código de Ética, e competirá ao Diretor Executivo da ANBIMA comunicar e fazer respeitar as penalidades decorrentes do julgamento das infrações ao Código de Ética.

Art. 32. As penalidades aplicadas em decorrência de infrações às regras contidas nos Códigos ANBIMA e no Código de Ética constituirão títulos executivos na forma determinada pelo Código de Processo Civil vigente.

Art. 33. O Interessado, quando da apuração de violação aos Códigos ANBIMA ou Código de Ética, poderá solicitar, em razão de infração de natureza semelhante, que a ANBIMA considere Termo de Compromisso ou acordo administrativo em processo de supervisão já celebrado ou penalidade já aplicada pela CVM ao referido Interessado, observando o convênio relativo à aplicação de penali-

dades e celebração de termos de compromisso para tanto celebrado entre a ANBIMA e o respectivo regulador.

§1º. Após o exame das informações mencionadas no *caput*, os Conselhos, caso julguem pertinente, poderão considerar, para fins de celebração do Termo de Compromisso requerido pelo Interessado, o teor do Termo de Compromisso celebrado, ou a penalidade aplicada, pela CVM.

§2º. Os Conselhos poderão, ainda, caso julguem pertinente, considerar na dosimetria das penas que pretenda aplicar, o teor do termo de compromisso celebrado, ou a penalidade aplicada, pela CVM.

Art. 34. Caso o Interessado solicite à CVM que considere Termo de Compromisso já celebrado ou penalidade já aplicada pela ANBIMA ao referido interessado em razão de infração de natureza semelhante, a ANBIMA colocará à disposição da CVM todas as informações a que tenha tido acesso com relação ao caso sob exame.

Parágrafo único. O intercâmbio de informações entre a CVM e a ANBIMA será regido pelos termos constantes no convênio celebrado por ambas as instituições.

CAPÍTULO VIII

TERMO DE COMPROMISSO

Art. 35. A apresentação de proposta de Termo de Compromisso deverá observar o prazo máximo de até 3 (três) dias antes da data marcada para o respectivo julgamento do Processo.

§1º. A apresentação de proposta de Termo de Compromisso dentro do prazo previsto no artigo 13 deste Código suspende a sessão da Comissão de Acompanhamento até que a proposta seja deliberada pelo Conselho de Autorregulação ou pelo Conselho de Ética, sendo que, caso a deliberação dos Conselhos seja pela não aceitação da proposta, será dada continuidade à referida sessão da Comissão de Acompanhamento e não será admitida a apresentação de nova proposta de Termo de Compromisso antes da decisão sobre a instauração ou não do Processo.

§2º. A manifestação de intenção ou a apresentação de proposta de Termo de Compromisso não suspende nem interrompe o prazo para apresentação de manifestações ou defesas do Interessado no curso do PAI ou do Processo.

Art. 36. Compete ao Conselho de Autorregulação ou ao Conselho de Ética, conforme o caso, deliberar sobre a aceitação ou não de proposta de Termo de Compromisso recebida, que deverá ser assinada por representantes legais dos Interessados no Processo ou pelos próprios.

§1º. Na apreciação da proposta de celebração de Termo de Compromisso, o respectivo Conselho levará em consideração a sua conveniência e oportunidade, bem como gravidade da possível infração.

§2º. O Relator, dentro dos limites estabelecidos pelo Conselho, poderá negociar com os Interessados no Processo as condições para aceitação do Termo de Compromisso.

§3º. Quando não tiver instaurado Processo, o Conselho de Autorregulação ou o Conselho de Ética poderá nomear um representante, incluindo o próprio Superintendente da Supervisão de Mercados, que, dentro dos limites estabelecidos pelo Conselho, poderá negociar com os Interessados as condições para aceitação do Termo de Compromisso.

Art. 37. A aceitação do Termo de Compromisso pelo respectivo Conselho será formalizada pela assinatura da proposta de Termo de Compromisso pelo Presidente do Conselho de Autorregulação ou do Conselho de Ética e, se houver, pelo Relator.

§1º. Após a celebração do Termo de Compromisso, suas cláusulas não poderão ser alteradas, salvo por nova deliberação dos Conselhos que tenham aprovado sua celebração, mediante requerimento fundamentado, por escrito, do Interessado.

§2º. O prazo para cumprimento do Termo de Compromisso será improrrogável, salvo por motivo superveniente e não imputável ao Interessado, como tal reconhecido pelo Conselho de Autorregulação ou pelo Conselho de Ética.

§3º. A celebração de Termo de Compromisso não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento da irregularidade da conduta analisada.

Art. 38. A celebração do Termo de Compromisso suspende o curso dos prazos previstos neste Código até que as obrigações estabelecidas no Termo de Compromisso tenham sido cumpridas, quando, então, será arquivado.

§1º. Em caso de descumprimento do Termo de Compromisso, os procedimentos previstos neste Código serão retomados, sendo que, neste caso, não caberá a celebração de novo Termo de

Compromisso.

§2º. Para os fins do disposto no *caput*, os Interessados deverão fazer prova, perante a Supervisão de Mercados, do cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Compromisso, a qual informará o fato ao Presidente do Conselho de Autorregulação ou do Conselho de Ética, que arquivará o PAI ou o Processo.

§3º. No caso de Termo de Compromisso celebrado com o Conselho de Ética, a prova de cumprimento das obrigações assumidas deverá ser feita perante o próprio Conselho ou, se houver, perante o Relator do Processo, o qual informará ao Presidente do Conselho de Ética, que arquivará o processo de ofício.

§4º. Poderá o Relator ou a Supervisão de Mercados, em caso de dúvidas quanto ao correto cumprimento do Termo de Compromisso, submeter a questão ao Conselho de Autorregulação ou ao Conselho de Ética.

Art. 39. Constatado o descumprimento do Termo de Compromisso, o correspondente PAI ou Processo prosseguirá seu curso, devendo ser previamente saneado pelo organismo competente, o qual providenciará também a notificação ao Interessado lhe dando ciência do descumprimento e informará sobre o próximo passo processual.

Parágrafo único. Será assegurado o direito do Interessado de aditar a sua defesa no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação do *caput*.

Art. 40. O Termo de Compromisso constituirá título executivo extrajudicial, na forma do disposto no Código de Processo Civil vigente.

CAPÍTULO IX

DIVULGAÇÃO DOS COMPROMISSOS FIRMADOS E DOS RESULTADOS DOS PAI E DOS PROCESSOS

Art. 41. Os resultados de todos os julgamentos dos Processos serão automaticamente divulgados nos meios de comunicação da ANBIMA.

Parágrafo único. As divulgações de Processos relacionados ao Código de Ética seguirão o dis-

posto no Código de Ética.

Art. 42. A Carta de Recomendação e o Termo de Compromisso não possuem caráter sigiloso e a ANBIMA poderá divulgar sua celebração e seu teor resumido em seus meios de comunicação.

Art. 43. Os Conselhos de Autorregulação e o Conselho de Ética poderão editar súmulas que indicarão o entendimento da ANBIMA a respeito de matérias julgadas.

Parágrafo único. As súmulas aprovadas serão publicadas no site da ANBIMA na internet.

CAPÍTULO X

PRESCRIÇÃO

Art. 44. O prazo para instauração do PAI prescreve em 2 (dois) anos, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º. Interrompe-se a prescrição referida no *caput* a partir da notificação a respeito da abertura do PAI.

§2º. O prazo para encerramento do Processo será de até 3 (três) anos, contados a partir da decisão de sua instauração, podendo ser prorrogado uma única vez, a critério do Conselho.

Art. 45. Especificamente em relação aos descumprimentos ao Código de Ética, o prazo para instauração de Processo junto ao Conselho de Ética prescreve em 2 (dois) anos, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º. Interrompe-se a prescrição referida no *caput*, a partir da notificação a respeito da abertura do Processo no Conselho de Ética.

§2º. O prazo para encerramento do Processo será de até 3 (três) anos, contados a partir da decisão de sua instauração, podendo ser prorrogado uma única vez, a critério do Conselho de Ética.

CAPÍTULO XI

DOS PRAZOS PROCESSUAIS

Art. 46. Os prazos de que tratam os dispositivos deste Código começam a correr a partir do primeiro dia útil após a ciência dos Interessados e encerram-se no dia de seu vencimento.

§1º. A contagem de todos os atos processuais e respectivos prazos será suspensa no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 6 de janeiro.

§2º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente se o vencimento ocorrer em feriados bancários, sábados ou domingos.

§3º. Considera-se efetuada toda comunicação enviada ao Interessado, a partir da sua disponibilização no SSM ou outro sistema indicado pela ANBIMA, nos termos do artigo 50 abaixo.

CAPÍTULO XII

DA COMUNICAÇÃO E CONFIDENCIALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 47. A comunicação dos atos e termos processuais poderá ser feita pelo SSM, ou por qualquer outro meio de comunicação indicado pela Associação, sendo que o comparecimento ao PAI ou Processo mediante vista ou qualquer manifestação supre a falta de comunicação.

§1º. Para que seja reputada como válida, a comunicação por correio eletrônico deverá ser encaminhada para endereço previamente informado à ANBIMA pelo Interessado, especificamente para esse fim.

§2º. Compete exclusivamente aos Interessados manter seu cadastro atualizado junto à ANBIMA.

Art. 48. Os autos do Processo serão formados pelo conjunto de arquivos eletrônicos correspondentes a todas as manifestações, documentos e demais atos processuais apresentados no âmbito do respectivo PAI ou Processo e serão organizados em formato eletrônico.

Art. 49. Todas as manifestações previstas neste Código devem ser apresentadas por quem compro-

vadamente possua poderes para tanto.

Art. 50. Todos os componentes organizacionais da ANBIMA mencionados no presente Código, sejam funcionários da ANBIMA ou representantes indicados pelas Associadas ou demais entidades, devem guardar absoluto sigilo sobre informações e documentos a que tenham acesso em razão de suas funções.

§1º. O sigilo a que se refere este artigo não é violado em caso de possível compartilhamento das informações com reguladores, autorreguladores e autoridades competentes por expressa decisão destes ou decorrente da celebração de convênios com a ANBIMA observado os limites permitidos pelo respectivo convênio.

§2º. O dever de sigilo disposto neste artigo não é violado pelo uso dos documentos enviados pelas Instituições Participantes à Supervisão de Mercados ou ao Conselho de Ética nas investigações das atividades de outras Instituições Participantes disciplinadas por este, por outro Código ANBIMA ou pelo Código de Ética.

§3º. As informações e documentos previstos no parágrafo acima poderão ser utilizados pela ANBIMA como subsídio para questionamentos junto a prestadores de serviços contratados pelas Instituições Participantes.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51. Qualquer modificação das disposições contidas neste Código compete, exclusivamente, à Diretoria.

Art. 52. Cabe ao Interessado no Processo a prova dos fatos que alegar.

Parágrafo único. Os custos incorridos pelo Interessado para produção das provas que forem de seu interesse são de sua exclusiva responsabilidade.

Art. 53. Compete aos Conselhos de Autorregulação e ao Conselho de Ética decidir sobre as omissões e lacunas deste Código.

Art. 54. Este Código regula apenas os procedimentos atinentes aos PAIs e Processos, visto que os

demais aspectos estão dispostos nos respectivos Código ANBIMA, Código de Ética e Regimentos Internos pertinentes.

Art. 55. Os PAIs e Processos que, na presente data, já tenham sido instaurados, prosseguirão com o rito previsto neste Código, aproveitando-se, contudo, os atos processuais até então praticados.

Parágrafo único. Em nenhum caso as disposições do presente Código retroagirão para alterar os atos processuais praticados sob o amparo do rito vigente à época de sua realização.

Art. 56. Para fins deste Código, todos os dados pessoais devem ser tratados de acordo com as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, e, na eventual hipótese de compartilhamento de dados dessa natureza com a ANBIMA, as Instituições Participantes deverão garantir a atualização das informações compartilhadas e a transparência para com os titulares envolvidos, assegurando que estes tenham ciência da ocorrência dessa atividade e dos direitos garantidos pela referida Lei.

Art. 57. Os Organismos de Supervisão que forem disciplinados pelo Código de Negociação de Instrumentos Financeiros e pelas normas aplicáveis a profissionais certificados ANBIMA continuarão sendo regidos por tais normativos, permanecendo, no entanto, a aplicação subsidiária das regras deste Código e de seus Anexos.

Art. 58. Ressalvado o disposto no artigo 57, acima, ficam expressamente revogadas todas as normas de procedimentos relacionadas a Processos editadas antes da entrada em vigor deste Código, incluindo a versão anterior deste Código e as Regras e Procedimentos dos Organismos de Supervisão que entraram em vigor em 8 de maio de 2023.

Art. 59. O presente Código e seus Anexos I e II entram em vigor em 2 de outubro de 2023.

§1º. Os Anexos III e IV entram em vigor em 11 de dezembro de 2023.

§2º. O Anexo V entra em vigor em 1º de fevereiro de 2024.

ANEXO I

REGRAS E PROCEDIMENTOS DOS ORGANISMOS DE SUPERVISÃO

PARTE GERAL

CAPÍTULO I

OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. O presente Anexo estabelece regras e procedimentos gerais a serem observados pelos Organismos de Supervisão, conforme definidos no Glossário deste Código dos Processos.

CAPÍTULO II

SUPERVISÃO DE MERCADOS

Art. 2º. Compete à Supervisão de Mercados:

- I. Supervisionar o atendimento, pelas Instituições Participantes, das regras estabelecidas nos Códigos ANBIMA, elaborando relatório específico, quando for o caso e, especialmente, quando houver indício de qualquer violação às disposições dos Códigos ANBIMA;
- II. Receber, observado o disposto neste Código dos Processos, denúncias de descumprimento das regras estabelecidas nos Códigos formuladas contra as Instituições Participantes;
- III. Enviar Carta de Recomendação às Instituições Participantes, quando julgar necessário, na forma prevista neste Código dos Processos; e
- IV. Encaminhar à Comissão de Acompanhamento o relatório referido no inciso I, acima, para as providências cabíveis.

§1º. O relatório referido no inciso I deste artigo deverá conter a análise da Supervisão de Mercados sobre o ocorrido e, se for o caso, as recomendações cabíveis.

§2º. No exercício de suas atribuições, a Supervisão de Mercados poderá requerer informações, documentos e esclarecimentos, por escrito, às Instituições Participantes.

Art. 3º. A Supervisão de Mercados está subordinada à Comissão de Acompanhamento, que deverá orientá-la e estabelecer as diretrizes necessárias à sua atuação.

CAPÍTULO III

COMISSÕES DE ACOMPANHAMENTO E CONSELHOS DE AUTORREGULAÇÃO

Seção I - Regras gerais

Art. 4º. As Comissões de Acompanhamento serão formadas por representantes das instituições Associadas à ANBIMA, escolhidos e nomeados diretamente pela Diretoria, enquanto os Conselhos de Autorregulação serão formados por membros escolhidos e nomeados diretamente pela Diretoria, membros indicados por associações e entidades externas à ANBIMA e nomeados pela Diretoria, ou membros especiais, detentores de assento em razão do desempenho de função específica, como o Presidente e o Vice-Presidente das Comissões de Acompanhamento em relação aos Conselhos de Autorregulação, estando a composição específica de cada colegiado descrita nos Anexos subsequentes a esta Parte Geral.

§1º. Os candidatos deverão ser indicados e escolhidos dentre indivíduos de reputação ilibada e idoneidade moral e com notório conhecimento nas matérias disciplinadas pelo Código ANBIMA sob competência da Comissão de Acompanhamento ou do Conselho de Autorregulação em questão.

§2º. A composição dos Conselhos de Autorregulação deve sempre manter a maioria de membros indicados por associações e entidades externas à ANBIMA.

Art. 5º. Os membros das Comissões de Acompanhamento e dos Conselhos de Autorregulação terão mandato de 2 (dois) anos, sendo admitida a recondução.

§1º. Os membros das Comissões de Acompanhamento e dos Conselhos de Autorregulação:

- I. Serão investidos nos respectivos cargos mediante a assinatura, de forma manual ou eletrônica, dos termos de posse; e
- II. Permanecerão nos respectivos cargos até a posse dos novos membros.

§2º. O Presidente e o Vice-Presidente das Comissões de Acompanhamento e dos Conselhos de Autorregulação serão indicados pela Diretoria.

§3º. No caso de vacância, a Diretoria nomeará, nos termos do caput, novo membro para cumprir o restante do mandato.

Art. 6º. As Comissões de Acompanhamento e os Conselhos de Autorregulação reunir-se-ão, de forma presencial ou virtual, em caráter ordinário, observando a periodicidade aplicável indicada nos Anexos deste Código de Processos, e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação de seus Presidentes, com antecedência de, no mínimo, 10 (dez) dias.

Parágrafo único. As reuniões das Comissões de Acompanhamento e dos Conselhos de Autorregulação serão presididas por seus Presidentes ou, na ausência destes, pelos Vice-Presidentes ou qualquer outro membro presente à reunião, a ser indicado por ordem de idade, e secretariadas por representante da ANBIMA.

Art. 7º. As reuniões das Comissões de Acompanhamento e dos Conselhos de Autorregulação somente serão instaladas com a presença de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos membros que a compõem.

§1º. Não atingido o quórum em primeira convocação, as reuniões serão instaladas, em segunda convocação, 15 (quinze) minutos após o horário designado para a reunião, com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

§2º. Não atingido o quórum em segunda convocação, serão convocadas novas reuniões pelos Presidentes.

Art. 8º. As deliberações das Comissões de Acompanhamento e dos Conselhos de Autorregulação serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes, cabendo o voto de desempate, se for o caso, aos Presidentes.

§1º. Os Presidentes das Comissões de Acompanhamento e dos Conselhos de Autorregulação não terão direito a voto, salvo nos casos de desempate.

§2º. Na ausência do Presidente, o voto de desempate caberá ao Vice-Presidente, ou, ainda, na ausência deste último, ao membro que o estiver substituindo, nos termos deste normativo.

Art. 9º. Nenhuma decisão tomada pelas comissões de acompanhamento exige as Instituições Participantes de suas responsabilidades legais e/ou regulamentares.

Art. 10. Os membros das Comissões de Acompanhamento e dos Conselhos de Autorregulação não receberão qualquer espécie de remuneração pelo exercício de suas atribuições.

Seção II - Comissões de Acompanhamento

Art. 11. Compete às Comissões de Acompanhamento:

- I. Orientar a Supervisão de Mercados, inclusive fixando-lhe atribuições, em todos os aspectos necessários à consecução dos objetivos estabelecidos nos Códigos ANBIMA, inclusive analisando trabalhos e documentos elaborados pela Supervisão de Mercados;
- II. Apoiar a Supervisão de Mercados na verificação do atendimento, pelas Instituições Participantes, das normas estabelecidas nos Códigos ANBIMA;
- III. Instruir ou autorizar a Supervisão de Mercados a enviar Carta de Recomendação às Instituições Participantes, quando julgar necessário, na forma do disposto neste Código dos Processos;
- IV. Requerer explicações, informações, documentos e esclarecimentos adicionais;
- V. Decidir sobre a instauração ou não de Processo; e
- VI. Demais atribuições previstas neste Código dos Processos.

Seção III - Conselhos de Autorregulação

Art. 12. Compete aos Conselhos de Autorregulação:

- I. Conduzir os processos abertos por descumprimento das disposições dos Códigos ANBIMA e remetidos pela Comissão de Acompanhamento;

- II. Conhecer e julgar os processos referidos no inciso V do artigo 12 deste Anexo, impondo as penalidades cabíveis, nos termos deste Código dos Processos;
- III. Emitir deliberações;
- IV. Emitir pareceres de orientação;
- V. Decidir sobre pedidos de dispensa de qualquer procedimento e/ou exigência prevista nos Códigos ANBIMA;
- VI. Requerer às Instituições Participantes documentos, informações e esclarecimentos adicionais acerca da observância das regras e princípios determinados nos Códigos ANBIMA;
- VII. Analisar o cumprimento do disposto nos Códigos ANBIMA;
- VIII. Aprovar a celebração de termo de adequação entre a ANBIMA e as Instituições Participantes, para implementação dos requisitos necessários à adesão aos Códigos ANBIMA;
- IX. Apreciar e celebrar Termos de Compromisso apresentados pelas Instituições Participantes, nos termos deste Código dos Processos;
- X. Estabelecer regras e parâmetros que autorizem a expedição de Carta de Recomendação pela Supervisão de Mercados e pela Comissão de Acompanhamento, quando entender cabível; e
- XI. Demais atribuições previstas neste Código dos Processos.

§1º. As deliberações e os pareceres de orientação serão divulgados pelos meios de comunicação da ANBIMA.

§2º. As Instituições Participantes que distribuírem os títulos e valores mobiliários de sua própria emissão, nos termos permitidos pela CVM, devem cumprir com o disposto no Código de Distribuição, e, havendo descumprimento do Código de Distribuição, o Conselho do Código de Distribuição notificará o Conselho do Código ANBIMA de que a instituição é participante para que este proceda da forma prevista em cada Código ANBIMA.

Seção IV - Do impedimento e da suspeição

Art. 13. Membros das Comissões de Acompanhamento e dos Conselhos de Autorregulação deverão declarar de ofício seus impedimentos ou suspeição para participar e votar nas deliberações de seus Organismos de Supervisão, imediatamente após tomarem conhecimento dos fatos ou das suspeitas desses.

§1º. Fica facultado aos membros das Comissões de Acompanhamento e dos Conselhos de Autorregulação, interessados nos assuntos em pauta, requerer o impedimento ou suspeição de quaisquer dos respectivos membros.

§2º. Os membros das Comissões de Acompanhamento e dos Conselhos de Autorregulação estarão impedidos de participar das discussões e manifestar seus votos especialmente nas seguintes hipóteses:

- I. A entidade por eles representada ou a instituição em que atuam possam ser afetadas direta ou indiretamente pelo teor da decisão ou ação tomada pelos Organismos de Supervisão; ou
- II. Participação direta nas circunstâncias sob apuração ou julgamento, ainda que em instituição diversa da que atualmente representa ou atua.

§3º. Os membros das Comissões de Acompanhamento e dos Conselhos de Autorregulação poderão se declarar suspeitos de parcialidade e devem abster-se de participar das discussões e manifestar seus votos nas hipóteses em que julguem que as instituições em que atuam, ou eles próprios, possam ser direta ou indiretamente afetados pelo teor das decisões a serem tomadas pelo colegiado que integram, como por exemplo:

- I. As instituições em que atuam tenham participado em casos semelhantes que estejam simultaneamente em pauta, de modo que haja possibilidade de suas decisões influenciarem as decisões ou ações tomadas pelos Organismos de Supervisão para seu caso;
- II. Os membros, seus cônjuges, ou parentes consanguíneos ou afins até terceiro grau, estiverem envolvidos diretamente com os fatos apurados e julgados, ou poderão ser diretamente impactados pelas decisões ou ações tomadas pelos Organismos

de Supervisão; e

III. Por razões de foro íntimo.

§4º. A determinação das circunstâncias de impedimento e suspeição será feita de boa-fé, sem a necessidade de condução de uma averiguação própria, a menos que expressamente requerido pela parte interessada.

§5º. Caso algum membro ou interessado alegue o impedimento ou suspeição de outro membro, caberá a todos os membros da Comissão de Acompanhamento e do Conselho de Autorregulação decidir sobre tal alegação, sem a presença daquele supostamente impedido ou suspeito.

Art. 14. Declarado impedido ou suspeito, o referido membro da Comissão de Acompanhamento e do Conselho de Autorregulação não estará autorizado a manifestar-se, acompanhar as discussões acerca do caso e receber qualquer tipo de informação, nem declarar seu voto, devendo retirar-se do local no qual a matéria será discutida pela Comissão de Acompanhamento, ou pelo Conselho de Autorregulação.

CAPÍTULO IV

DA DESTITUIÇÃO DOS MEMBROS DOS ORGANISMOS DE SUPERVISÃO

Art. 15. São hipóteses de afastamento automático e/ou destituição de membros dos Organismos de Supervisão:

- I. Condenação à pena de suspensão do exercício de cargo, inabilitação, cassação ou suspensão de autorização ou registro, ou proibição temporária pela CVM, BC, COAF, SUSEP e PREVIC, ainda que recursos cabíveis sobre a decisão estejam em trâmite;
- II. Ausência das reuniões além do limite permitido pelas regras internas do Organismo de Supervisão que integra; e
- III. Descumprimento do dever de sigilo imposto pelo Estatuto Social da ANBIMA e pelos Códigos ANBIMA.

ANEXO II

REGRAS E PROCEDIMENTOS DOS ORGANISMOS DE SUPERVISÃO

ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS

CAPÍTULO I

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO

Art. 1º. A Comissão de Acompanhamento do Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros (“**Comissão de AGRT**”) será composta por 15 (quinze) a 21 (vinte e um) membros, sendo 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, escolhidos dentre indivíduos com notório conhecimento e experiência acerca das atividades disciplinadas pelo Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, na forma prevista nos artigos 5º e 6º do Anexo I deste Código.

Art. 2º. As reuniões ordinárias da Comissão de AGRT ocorrerão em periodicidade mensal.

CAPÍTULO II

CONSELHO DE AUTORREGULAÇÃO

Art. 3º. O Conselho de Autorregulação de Administração de Recursos de Terceiros (“**Conselho de AGRT**”) será composto por 25 (vinte e cinco) a 31 (trinta e um) membros, sendo 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, escolhidos dentre indivíduos com notório conhecimento e experiência acerca das atividades disciplinadas pelo Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, segundo a composição prevista no parágrafo único deste artigo e observadas as demais normas de indicação previstas neste Código dos Processos.

Parágrafo único. Os membros do Conselho de AGRT serão indicados de acordo com os seguintes critérios:

- I. 10 (dez) a 13 (treze) de seus membros serão nomeados diretamente pela Diretoria, mediante proposta do Diretor Executivo da ANBIMA e aprovação do colegiado;

- II. 14 (quatorze) a 16 (dezesseis) de seus membros serão indicados por outras instituições escolhidas pela Diretoria; e
- III. Enquanto exercerem tais funções, o Presidente e o Vice-Presidente da Comissão de AGRT serão membros natos do Conselho de AGRT, embora não tenham direito a voto.

Art. 4º. As reuniões ordinárias do Conselho de AGRT ocorrerão em periodicidade bimestral.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º. O Conselho de AGRT pode delegar à Comissão de AGRT a análise prévia de pedidos de dispensa, com a manutenção da autorização para o uso do selo ANBIMA, de alguns dos requisitos e exigências obrigatórias constantes do Código de Administração de Recursos de Terceiros, apresentados por administrador fiduciário em relação a fundo de investimento por ele gerido, caso tal pedido seja cabível.

ANEXO III

REGRAS E PROCEDIMENTOS DOS ORGANISMOS DE SUPERVISÃO

DISTRIBUIÇÃO

CAPÍTULO I

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO

Art. 1º. A Comissão de Acompanhamento do Código de Distribuição (“**Comissão de Distribuição**”) será composta por 12 (doze) a 16 (dezesseis) membros, sendo 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, escolhidos dentre indivíduos com notório conhecimento e experiência acerca das atividades disciplinadas pelo Código de Distribuição, na forma prevista nos artigos 5º e 6º do Anexo I deste Código.

Art. 2º. As reuniões ordinárias da Comissão de Distribuição ocorrerão em periodicidade trimestral.

CAPÍTULO II

CONSELHO DE AUTORREGULAÇÃO

Art. 3º. O Conselho de Autorregulação de Distribuição (“**Conselho de Distribuição**”) será composto por 17 (dezesete) a 21 (vinte e um) membros, sendo 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, escolhidos dentre indivíduos com notório conhecimento e experiência acerca das atividades disciplinadas pelo Código de Distribuição, segundo a composição prevista no parágrafo único deste artigo e observadas as demais normas de indicação previstas neste Código dos Processos.

Parágrafo único. Os membros do Conselho de Distribuição serão indicados de acordo com os seguintes critérios:

- I. 6 (seis) a 8 (oito) de seus membros serão nomeados diretamente pela Diretoria, mediante proposta do Diretor Executivo da ANBIMA e aprovação do colegiado;
- II. 9 (nove) a 11 (onze) de seus membros serão indicados por outras instituições es-

colhidas pela Diretoria; e

- III. Enquanto exercerem tais funções, o Presidente e o Vice-Presidente da Comissão de Distribuição serão membros natos do Conselho de Distribuição, embora não tenham direito a voto.

Art. 4º. As reuniões ordinárias do Conselho de Distribuição ocorrerão em periodicidade semestral.

ANEXO IV

REGRAS E PROCEDIMENTOS DOS ORGANISMOS DE SUPERVISÃO

SERVIÇOS QUALIFICADOS

CAPÍTULO I

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO

Art. 1º. A Comissão de Acompanhamento do Código de Serviços Qualificados (“**Comissão de Serviços Qualificados**”) será composta por 9 (nove) a 11 (onze) membros, sendo 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, escolhidos dentre indivíduos com notório conhecimento e experiência acerca das atividades disciplinadas pelo Código de Serviços Qualificados, na forma prevista nos artigos 5º e 6º do Anexo I deste Código.

Art. 2º. As reuniões ordinárias da Comissão de Serviços Qualificados ocorrerão em periodicidade trimestral.

CAPÍTULO II

CONSELHO DE AUTORREGULAÇÃO

Art. 3º. O Conselho de Autorregulação de Serviços Qualificados (“**Conselho de Serviços Qualificados**”) será composto por 16 (dezesesseis) a 21 (vinte e um) membros, sendo 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, escolhidos dentre indivíduos com notório conhecimento e experiência acerca das atividades disciplinadas pelo Código de Serviços Qualificados, segundo a composição prevista no parágrafo único deste artigo e observadas as demais normas de indicação previstas neste Código dos Processos.

Parágrafo único. Os membros do Conselho de Serviços Qualificados serão indicados de acordo com os seguintes critérios:

- I. 6 (seis) a 8 (oito) de seus membros serão nomeados diretamente pela Diretoria, mediante proposta do Diretor Executivo da ANBIMA e aprovação do colegiado;

- II. 9 (nove) a 11 (onze) de seus membros serão indicados por outras instituições escolhidas pela Diretoria; e
- III. Enquanto exercerem tais funções, o Presidente e o Vice-Presidente da Comissão de Serviços Qualificados serão membros natos do Conselho de Serviços Qualificados, embora não tenham direito a voto.

Art. 4º. As reuniões ordinárias do Conselho de Serviços Qualificados ocorrerão em periodicidade semestral.

ANEXO V

REGRAS E PROCEDIMENTOS DOS ORGANISMOS DE SUPERVISÃO

OFERTAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO

Art. 1º. A Comissão de Acompanhamento do Código de Ofertas Públicas (“**Comissão de Ofertas Públicas**”) será composta por 10 (dez) a 12 (doze) membros, sendo 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, escolhidos dentre indivíduos com notório conhecimento e experiência acerca das atividades disciplinadas pelo Código de Ofertas Públicas, na forma prevista nos artigos 5º e 6º do Anexo I deste Código

Art. 2º. As reuniões ordinárias da Comissão de Ofertas Públicas ocorrerão em periodicidade bimestral.

CAPÍTULO II

CONSELHO DE AUTORREGULAÇÃO

Art. 3º. O Conselho de Autorregulação de Ofertas Públicas (“**Conselho de Ofertas Públicas**”) será composto por 18 (dezoito) a 22 (vinte e dois) membros, sendo 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, escolhidos dentre indivíduos com notório conhecimento e experiência acerca das atividades disciplinadas pelo Código de Ofertas Públicas, segundo a composição prevista no parágrafo único deste artigo e observadas as demais normas de indicação previstas neste Código dos Processos.

Parágrafo único. Os membros do Conselho de Ofertas Públicas serão indicados de acordo com os seguintes critérios:

- I. 6 (seis) a 8 (oito) de seus membros serão nomeados diretamente pela Diretoria, mediante proposta do Diretor Executivo da ANBIMA e aprovação do colegiado;

- II. 10 (dez) a 12 (doze) de seus membros serão indicados por outras instituições escolhidas pela Diretoria; e
- III. Enquanto exercerem tais funções, o Presidente e o Vice-Presidente da Comissão de Ofertas Públicas serão membros natos do Conselho de Ofertas Públicas, embora não tenham direito a voto.

Art. 4º. As reuniões ordinárias do Conselho de Ofertas Públicas ocorrerão em periodicidade semestral.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º. No caso previsto no artigo 13, inciso V, do Anexo I deste Código dos Processos, o pedido de dispensa deverá ser apresentado previamente ao requerimento de registro, automático ou não, da oferta na CVM, na forma de requerimento escrito com exposição dos fundamentos para a concessão da dispensa, devendo ser endereçado ao Conselho de Ofertas Públicas, que emitirá parecer, em conjunto com a Supervisão de Mercados, acerca do deferimento ou indeferimento do pedido de dispensa.